



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO (A)
EM 08/06/2006

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº08/2006

Altera a Lei Complementar nº08/2002 que Dispõe sobre o sistema de previdência social dos servidores públicos do Município de Tocantins.

A Câmara Municipal de Tocantins aprovou e eu, Prefeito Municipal, no exercício de minhas atribuições constitucionais e legais, sanciono a seguinte lei:

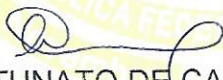
Art. 1º - O inciso II do Art.57 da Lei Complementar nº08/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.57. (...)

II – 21% (vinte e um por cento) de contribuição dos Órgãos Municipais Empregadores tendo como base de cálculo a remuneração mensal dos servidores públicos.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tocantins, 31 de Maio de 2006.


SILAS FORTUNATO DE CARVALHO
Prefeito Municipal de Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº08/2006

Trago a essa Edilidade a presente proposição que busca alterar a Lei Complementar nº08/2002 que dispõe sobre o FAPSEM, alterando as alíquotas de contribuição do município.

Tal se faz necessário para o equilíbrio atuarial do plano que segundo o Parecer Atuarial, cópia anexa, está desequilibrado de forma preocupante, havendo risco de verdadeiro colapso previdenciário.

Por tal motivo se faz necessário adotar medidas urgentes a fim de reequilibrar os custos.

Desta feita estamos propondo uma aumento na contribuição patronal que será, caso o projeto seja aprovado, aumentada de 15% para 21%.

Esta medida não resolve todo o problema mas é um grande passo para se equilibrar as contas.

A situação é grave e teve origem, e força, no não pagamento das contribuições devidas na data correta e no pouco tempo de carência quando da criação do fundo.

O que procuramos com a media proposta é enfrentar o desafio e tomar uma atitude realmente relevante na solução do problema, aumentando, de uma só vez, em 6% (seis por cento) a alíquota á cargo do município.

Buscamos atender desta forma aos anseios antigos dos servidores.

Importante lembrar que o plano atuarial é enviado anualmente, podendo a realidade atual se modificar ao longo dos anos.

Sendo assim, é possível que a alíquota proposta seja novamente modificada quando da constatação de uma nova situação financeira.

Cumpre lembrar ainda que a Certidão de Regularidade Previdenciária é uma das exigências para que o município esteja apto a receber recursos oriundos de convênios e outras formas de transferência voluntária, ou seja, sem a comprovação de cumprimento de todos os requisitos listados na Portaria MPS nº172, cópia anexa, o município fica impedido de firmar convênio no âmbito federal.

Segue em anexo ainda um resumo da evolução das receitas e despesas do primeiro quadrimestre demonstrando que, as medidas já tomadas pelo executivo, estão levando a um aumento de arrecadação que permite aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

cofres públicos suportar o impacto financeiro da presente despesa, que é considerada como extra-orçamentária.

Declaramos também que a despesa relativa ao projeto é compatível com o PPA e com a LDO.

Por estas razões solicitamos que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência, a fim de que possamos encaminhá-lo ao Ministério de Previdência á tempo de recebermos recursos do orçamento da união de 2006, lembrando que, devido ao calendário eleitoral o prazo para tais liberações se esgota em 30 de Junho.

Desde já agradecemos, mais uma vez, a compreensão, para nos auxiliar nesta tarefa que ao fim trará tantos benefícios para os servidores, garantindo a tranquilidade de sua aposentadoria.

Tocantins, 31 de Maio de 2006.

Atenciosamente,

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal de Tocantins



Projeção do Impacto Financeiro do Projeto de Lei Complementar 008/2006

Folha de Pagamento do mês de abril de 2006

149.537,76

Impacto financeiro de 6%

8.972,27

Projeção do Impacto para o ano de 2006

62.805,86

Projeção de Impacto para o ano de 2007 e 2008

215.334,37

Totalizando

278.140,23

23

1 – Resumo da Execução da Receita

■ Receitas Correntes

Descrição	Prevista	Arrecadada	Diferença
Tributária	68.233,00	106.060,87	+37.827,87
Taxas	14.659,00	23.238,54	+8.579,54
Contribuição	50.000,00	97.895,00	+47.895,00
Patrimonial	84.341,00	19.491,37	-64.849,63
Serviços	99.576,00	148.246,34	+48.670,34
Transferências	2.700.035,00	2.943.175,94	+243.140,94
Outras Receitas	58.090,00	82.999,48	+24.909,48
Totalizando	3.060,275,00	3.397.869,00	+337.594,00

Prefeitura Municipal de Tocantins
Luciano Oliveira - CRC 59.182

PORTARIA MPS Nº 172, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005 – DOU DE 14/02/2005

ALTERADO PELA PORTARIA Nº 1308, DE 8 DE JULHO DE 2005 – PUBLICADA NO DOU DE 11/08/2005

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

A MINISTRA DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-Interina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP dos Estados, Distrito Federal e Municípios, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O CRP será fornecido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, por meio da Secretaria de Previdência Social - SPS, aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, por sistema informatizado, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos.

§ 1º O CRP conterá numeração única e terá validade de sessenta dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º O CRP, quando emitido por determinação judicial, identificará o processo em que a decisão foi proferida e os critérios que tiveram a exigência de regularização suspensa.

§ 3º O cancelamento do CRP dar-se-á:

- a) por decisão em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando for constatada, pela SPS, infração das exigências e critérios previstos nesta Portaria;
- b) por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão; ou
- c) por emissão indevida.

Art. 3º A SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV para fins de emissão do CRP.

Parágrafo único. No CADPREV, constarão os dados do regime de previdência social, bem como, se for o caso, registro de inobservância e descumprimento da Lei nº 9.717, de 1998, e da Portaria MPAS nº 4.992, de 1999.

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 2º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto no caput deverá atestar a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, na rede de comunicação Internet, no endereço “www.previdencia.gov.br”, mencionando, no processo pertinente, seu número e data de emissão.

§ 3º O CRP cancelado conforme o disposto no art. 2º, § 3º continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no § 2º responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo indicadas, estabelecidas na Lei nº 9.717, de 1998, e na Portaria MPAS nº 4.992, de 1999:

- I - observância do caráter contributivo do regime, de acordo com o disposto no § 1º;
- II - garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, observados os parâmetros estabelecidos pelas normas e jurisprudência vigentes.
- III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;
- IV - existência de apenas um regime próprio de previdência social e uma unidade gestora do respectivo regime dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que disporá de colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos respectivos poderes;
- V - utilização de recursos vinculados a regime próprio apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas;
- VI - vedação de pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- VII - garantia de pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime próprio;
- VIII - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho e do abono de permanência, ressalvado o disposto no § 2º;
- IX - existência de contas do regime próprio distintas das contas do Tesouro;
- X - manutenção de registro individualizado do valor das remunerações de contribuição, das contribuições de cada segurado e do ente da federação;
- XI - concessão de benefícios de acordo com o art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;
- XII - atendimento, no prazo estipulado, de solicitação do Ministério da Previdência Social ou de Auditor Fiscal da Previdência Social credenciado;
- XIII - elaboração de escrituração de acordo com o disposto no art. 5º, inciso III, da Portaria MPAS nº 4.992, de 1999;
- XIV - observância dos seguintes limites de contribuição ao regime próprio:
 - a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;
 - b) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, ressalvada a necessidade de cobertura de eventuais insuficiências

financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;

XV - aplicação dos recursos do regime próprio de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI - encaminhamento à SPS dos seguintes documentos:

- a) legislação completa referente ao regime de previdência social;
- b) avaliação atuarial inicial do regime próprio;
- c) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial-DRAA;
- d) Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio;
- e) Demonstrativo Financeiro do Regime Próprio; e
- f) Comprovante do Repasse das contribuições a cargo do ente da federação e dos valores descontados dos segurados e dos pensionistas.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no inciso I, entende-se por observância do caráter contributivo:

- a) a fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas;
- b) o repasse integral dos valores das contribuições ao órgão ou entidade gestora do regime próprio; e
- c) a retenção, pela unidade gestora do regime, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

§ 2º Excluem-se da vedação prevista no inciso VIII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que integrem a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, quando o servidor se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado o limite previsto no § 2º do citado artigo.

§ 3º Considera-se cumprido o critério previsto no inciso XI pela observância dos requisitos e critérios previstos na Constituição Federal para concessão dos benefícios listados a seguir:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- g) pensão por morte; e
- h) auxílio-reclusão.

§ 4º No cumprimento do critério previsto no inciso XI, será observada também a limitação de concessão apenas dos benefícios listados no § 3º, observado o rol de dependentes previstos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º A legislação referida no inciso XVI, alínea "a", deverá estar acompanhada de comprovante de sua publicidade, considerados como válidos para este fim os seguintes documentos:

- a) publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local; ou
- b) declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 6º Na hipótese do encaminhamento de cópias da legislação ou do comprovante de publicação, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 7º A divulgação pelo ente em página eletrônica na rede de comunicação Internet, suprirá a autenticação da legislação e, caso conste expressamente no documento disponibilizado a data de sua publicação inicial, será dispensado também o envio do comprovante de sua publicidade.

§ 8º Os documentos previstos no inciso XVI, alíneas “d”, “e” e “f”, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o DRAA, previsto no inciso XVI, alínea “c”, até o dia 31 de julho de cada exercício.

§ 9º O critério previsto no inciso I, relativamente às contribuições dos servidores inativos e dos pensionistas e os critérios previstos nos incisos II, IV, X, XI, XIII e XIV serão exigidos, para fins de emissão do CRP, a partir de 1º de outubro de 2005.

Art. 6º A partir de 1º de outubro de 2005, o cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 5º incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, alíneas “a”, “d”, “e” e “f”, será exigido na emissão do CRP dos entes que vincularam ou venham a vincular os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS.

§ 1º Quanto aos entes mencionados no caput, o disposto no inciso I do art. 5º será exigido relativamente às remunerações e aos benefícios pagos aos segurados ativos que implementaram os requisitos para concessão de benefícios pelo regime próprio, aos inativos e pensionistas do regime em extinção, observando-se ainda, na emissão do CRP, o cumprimento dos seguintes critérios:

I - manutenção do pagamento dos benefícios concedidos pelo regime próprio; e

II- concessão dos benefícios cujos requisitos necessários para sua obtenção foram implementados antes da alteração do regime previdenciário.

§ 2º Os municípios que se enquadrem na situação prevista neste artigo terão prazo até 30 de setembro de 2005 para informar e comprovar junto à Secretaria de Previdência Social sobre o número de servidores ativos titulares de cargo efetivo, inativos e pensionistas em relação aos quais o ente seja responsável pela concessão ou manutenção de benefícios, ainda que o financiamento desses benefícios seja feito com recursos do tesouro.

Art. 7º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico estatutário esteja extinto ou em extinção pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 04 de maio de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição Federal de 1988, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, alíneas “a”, “d”, “e” e “f”, observada a data prevista no § 9º do mesmo artigo e os critérios previstos no art. 6º, § 1º, incisos I e II, a partir da data fixada no caput daquele artigo.

Art. 8º Quando houver verificação pela SPS, mediante exame da legislação ou outra documentação, da cessação da responsabilidade da concessão e manutenção dos benefícios pelo regime próprio em extinção, ou que o ente sempre manteve servidores amparados pelo RGPS, não será observado o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos nesta Portaria na emissão do CRP.

Art. 9º As irregularidades evidenciadas no CADPREV somente serão corrigidas a partir do cumprimento, pelo ente da federação, dos requisitos e critérios previstos nesta Portaria.

Art. 10. A SPS adotará as providências necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MPAS nº 2.346, de 10 de julho de 2001, e demais disposições em contrário.

LIÊDA AMARAL DE SOUZA

12 Parecer Atuarial

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Município de Tocantins e seus servidores vertem contribuições mensais para um fundo previdenciário.

Conforme informações dos representantes do RPPS, as contribuições estão definidas da seguinte forma:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00%, calculados sobre seus respectivos salários;
- contribuições mensais dos servidores inativos: não contribuem;
- contribuições mensais dos pensionistas: não contribuem; e
- contribuições mensais do Município de 14,00% sobre a folha de salários dos participantes ativos.

Desta forma, o plano de custeio deverá ser alterado para se adequar a Lei 10.887/04, sobretudo com relação às contribuições de aposentados e pensionistas.

A receita decorrente desta arrecadação gera um superávit financeiro de R\$ 9.154,53 (não foram considerados os pagamentos de auxílios e a taxa de administração), que corresponde a 27,18% da arrecadação total com contribuição e a excedente financeiro mensal da ordem de 6,80% da folha de salários de servidores ativos.

Este superávit compõe as reservas do plano que, segundo informações dos representantes do RPPS, somam a cifra de R\$ 3.424.348,10, impactando na redução do custo suplementar, por amortizar parte das reservas matemáticas necessárias para pagamento de benefícios futuros.

O modelo de financiamento atualmente praticado irá onerar recursos cada vez mais significativos do Tesouro Municipal, tendo em vista a evolução prevista do número de servidores inativos e pensionistas.

A avaliação atuarial demonstrou que as contribuições dos servidores e do Governo Municipal devem somar 31,62% da folha de salários, sendo a do servidor de no mínimo 11%, conforme Lei n.º 10.887, publicada em 21 de junho de 2004.

no mínimo 11%, conforme Lei n.º 10.887, publicada em 21 de junho de 2004. Observou-se também que o Passivo Atuarial descoberto do Plano é de R\$ 9.325.651,11 e para financiá-lo em 35 anos é necessário um acréscimo de 34,64 pontos percentuais, perfazendo um custo total de 66,26% da folha de salários.

A opção de financiamento das reservas em 35 anos, apesar de garantir o equilíbrio previdenciário, irá obrigar a elevação imediata da contribuição, atualmente praticada, a um patamar extremamente elevado.

Outra possibilidade é a de adotar um regime de financiamento misto visando estabelecer uma transição do atual regime de financiamento desequilibrado atuarialmente para um regime plenamente capitalizado. Neste cenário, o contingente populacional atualmente existente, os atuais aposentados e pensionistas e os futuros aposentados e pensionistas dos ativos atuais, estariam participando de um grupo fechado e em extinção segregados contabilmente dos novos ingressantes, (os futuros servidores ativos, admitidos no Governo municipal).

Com relação ao grupo de participantes do regime em extinção, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente, havendo, em determinado momento futuro a necessidade de aumento de participação financeira do Município visto que a medida que o número de participantes ativos se reduzirem e o de aposentados e pensionistas aumentarem, o valor da arrecadação com contribuição não será suficiente para cobrir as despesas correntes.

No entanto, num segundo momento, com a extinção deste grupo, que se dará ao longo do tempo, esses gastos começarão a reduzir, fazendo com que o custo previdenciário passe a ser decrescente, reduzindo gradativamente até a sua completa extinção.

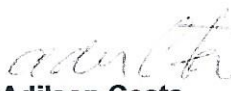
Ao grupo de servidores a serem custeados pelo novo regime de capitalização, seria aplicado o custo normal apurado neste estudo, de 31,62% sobre a folha de ativos, mensurado pelo financiando do benefício previdenciário do servidor entre a sua idade de admissão e a idade de aposentadoria projetada. A contribuição

dos servidores e do Governo devem totalizar, portanto, o equivalente ao mencionado custo, para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

Para o grupo de participantes em extinção, é importante que se pratique no mínimo o Custo Normal, ou seja, a contribuição do Município e dos servidores devem somar 31,62% da folha de salários para que seja postergado o momento em que o fluxo de receitas e despesas correntes seja negativo. Havendo superávit financeiro por um prazo mais longo, será possível a formação de uma reserva financeira mínima para cobrir eventuais elevações abruptas das despesas correntes.

Com a adoção do modelo de financiamento proposto haverá um longo processo de transição entre o regime em extinção e o regime de financiamento plenamente capitalizado. No entanto, dadas às enormes dificuldades dos atuais governos em assumir a implementação imediata de um regime capitalizado para todos os servidores, a transição gradual passa a ser uma solução exeqüível. Outrossim, ressaltamos a necessidade de segregação da contabilização das contas destes dois grupos de servidores, caso este modelo de segregação de grupos de participantes seja adotado.

Este é o nosso parecer.


Adilson Costa
Miba 1.032 MTb/RJ